

Considerando que os encargos orçamentais decorrentes do contrato a celebrar, para os anos económicos de 2019 e 2020, têm um valor máximo global estimado de € 8 700 000, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, a extensão desses encargos e a respetiva assunção de compromissos plurianuais carece de autorização.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º e dos artigos 38.º e 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, dos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa à aquisição de um Coastal Patrol Vessel e de três Coastal Patrol Boats, para guarnecer os meios navais da Unidade de Controlo Costeiro da Guarda Nacional Republicana (UCC-GNR), para os anos de 2019 e 2020, até ao montante global máximo de € 8 700 000, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, com recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2019 — € 1 076 250;
- b) 2020 — € 1 098 750.

3 — Estabelecer que a diferença entre o valor total da aquisição e o valor disponibilizado pelo orçamento da Guarda Nacional Republicana (GNR), é colmatada pelo Fundo para a Segurança Interna (FSI), não podendo em cada ano económico exceder os seguintes montantes, sendo que o valor referente ao IVA é suportado pelo orçamento da GNR:

- a) 2019 — € 3 228 750;
- b) 2020 — € 3 296 250.

4 — Determinar que as importâncias fixadas para o ano económico 2020 podem ser acrescidas do saldo que se apurar no ano que antecede.

5 — Determinar que os encargos financeiros decorrente da presente resolução são satisfeitos por conta das verbas adequadas do orçamento da GNR e provenientes do FSI, inscritas ou a inscrever pelos respetivos montantes, referente aos anos indicados.

6 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da administração interna a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de novembro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111888755

## FINANÇAS

### Portaria n.º 317/2018

de 11 de dezembro

O artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, e o artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, preveem a atualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

De acordo com os dados publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) referentes ao Índice de Preços no Consumidor exceto habitação demonstram que houve uma variação positiva de 1,38 %.

Importa, assim, proceder à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda de acordo com a referida variação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 47.º do Código do IRC e do artigo 50.º do Código do IRS, o seguinte:

### Artigo único

#### Coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2018

Os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2018, cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria coletável dos referidos impostos, são os constantes do quadro anexo.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 3 de dezembro de 2018.

#### Quadro de atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS

Até 1903 .....	4 733,52
1904 a 1910 .....	4 406,35
1911 a 1914 .....	4 226,18
1915 .....	3 760,01
1916 .....	3 077,58
1917 .....	2 456,83
1918 .....	1 752,88
1919 .....	1 343,39
1920 .....	887,65
1921 .....	579,16
1922 .....	428,92
1923 .....	262,49
1924 .....	220,96
1925 a 1936 .....	190,45
1937 a 1939 .....	184,95
1940 .....	155,63
1941 .....	138,23
1942 .....	119,34
1943 .....	101,62
1944 a 1950 .....	86,26
1951 a 1957 .....	79,14
1958 a 1963 .....	74,41

1964 .....	71,12
1965 .....	68,50
1966 .....	65,46
1967 a 1969 .....	61,21
1970 .....	56,68
1971 .....	53,95
1972 .....	50,44
1973 .....	45,85
1974 .....	35,17
1975 .....	30,04
1976 .....	25,16
1977 .....	19,29
1978 .....	15,11
1979 .....	11,92
1980 .....	10,75
1981 .....	8,79
1982 .....	7,29
1983 .....	5,84
1984 .....	4,53
1985 .....	3,79
1986 .....	3,43
1987 .....	3,14
1988 .....	2,82
1989 .....	2,54
1990 .....	2,27
1991 .....	2,01
1992 .....	1,85
1993 .....	1,71
1994 .....	1,63
1995 .....	1,57
1996 .....	1,53
1997 .....	1,51
1998 .....	1,46
1999 .....	1,44
2000 .....	1,41
2001 .....	1,32
2002 .....	1,27
2003 .....	1,23
2004 .....	1,21
2005 .....	1,19
2006 .....	1,15
2007 .....	1,13
2008 .....	1,09
2009 .....	1,11
2010 .....	1,09
2011 .....	1,05
2012 a 2015 .....	1,02
2016 .....	1,01
2017 .....	1

111880484

## AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Portaria n.º 318/2018

de 11 de dezembro

A Portaria n.º 147/2018, de 22 de maio, veio estabelecer as condições de autorização de instalação e funcionamento dos campos de treino de caça destinados à prática de atividades de caráter venatório, designadamente o exercício de tiro com armas de fogo de caça, arco ou besta, o treino de cães de caça e de aves de presa e a realização de provas de cães e provas de Santo Huberto, sobre espécies cinegéticas criadas em cativeiro, e a formação de indivíduos inscritos para exame da carta de caçador, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua atual redação.

Importa contudo proceder a pequenas alterações àquela portaria por forma a adequar a natureza temporária dos campos de treino destinados à realização de provas de cães

e provas de Santo Huberto ao tempo estritamente necessário à sua realização e ainda estender a possibilidade de atribuição de campos de treino de caça a todas as entidades titulares e gestoras de Zonas de Caça.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, 81/2013, de 14 de junho, 167/2015, de 21 de agosto, e 24/2018, de 11 de abril, e através da subalínea iv) da alínea b) do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, alterado pelos Despachos n.ºs 7088/2017, de 21 de julho, 10644/2017, de 14 de novembro, e 2719/2018, de 8 de março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 147/2018, de 22 de maio, que estabelece os termos de autorização da instalação e funcionamento dos campos de treino de caça.

### Artigo 2.º

#### Alteração da Portaria n.º 147/2018, de 22 de maio

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 7.º da Portaria n.º 147/2018, de 22 de maio, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

1 — Pode ser autorizada pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), a instalação de campos de treino de caça a pedido de clubes de tiro, de associações e clubes de caçadores e de canicultores, de entidades concessionárias de Zonas de Caça Associativas (ZCA) e Zonas de Caça Turísticas (ZCT), de associações de caçadores e de autarquias locais enquanto entidades gestoras de Zonas de Caça Municipais (ZCM).

2 — [...]

3 — [...]

4 — Não é permitida a autorização de instalação de campos de treino de caça em áreas de ZCM, podendo contudo as autarquias locais e associações de caçadores, enquanto entidades gestoras de ZCM, ser autorizadas a instalar campos de treino de caça em terreno não ordenado.

5 — Tratando-se de campos de treino de caça destinados apenas a prever a realização de provas de cães e provas de Santo Huberto podem ser autorizados pelo ICNF, I. P., em todos os tipos de Zona de Caça, desde que seja obtida pelos requerentes a autorização dos respetivos proprietários e titulares dos prédios rústicos.

### Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Independentemente do disposto no número anterior, o pedido de instalação de campos de treino de